

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo no: 13675/000.020/91-84

Acórdão no. 108-01.978

Sessão de 27 de abril de 1995

RECURSO NO.: 74.483 - PIS DEDUÇÃO - EXS: 1998 e 1987

RECORRENTE : MINERACAO J. MENDES LTDA.

RECORRIDO : DRF EM DIVINOPOLIS-MG

/v.jvc

TRIBUTACAO REFLEXA - PIS DEDUCAO - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, julgado insubsistente em parte o primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERACAO J. MENDES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz, através do Acórdão no. 108-01.964, de 26/04/95 nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de abril de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDENCIA E RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
SESSAO DE: 09 JUN 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, (Ausente Justificadamente), MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI e JOSE ANTONIO MINATEL.

ACÓRDÃO Nº 108-01.978

RECURSO Nº: 74.483

RECORRENTE: MINERAÇÃO J. MENDES LTDA.

R E L A T Ó R I O

MINERAÇÃO J. MENDES LTDA., com sede na Praça João Nogueira de Faria nº 26, Bairro Centro, município de Itaúna - MG, C.G.C. MF nº 21.260.641/0001-55, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência reflexa de PIS/DEDUÇÃO, referente aos exercícios de 1986 e 1987, com base no art. 3º, alínea "a" e parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 07/70.

Impugnando, a parte fez referência à defesa apresentada no processo matriz.

A autoridade singular, acatando o princípio da decorrência, considerou procedente em parte o lançamento fiscal.

Recorrendo a empresa alegou, preliminarmente, a nulidade do lançamento e, no mérito, reportou-se às razões de recurso constantes no processo principal.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-01.978

V O T O

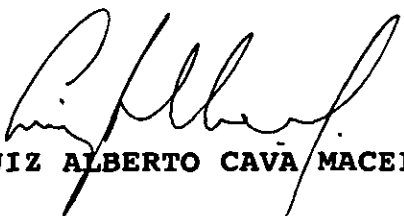
Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre o procedimento matriz e o reflexo, julgada parcialmente insubsistente a imposição no processo principal, idêntica decisão estende-se ao presente para exonerar a Recorrente de parte da exigência reflexa.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz.

Brasília-DF, 27 de abril de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator